



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Deputada LUANA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI Nº /2020, de de abril de 2020.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de dispensadores de álcool em gel por parte de estabelecimentos que especifica em todo território do Estado do Tocantins e dá outras providências, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviço direto à população no Estado do Tocantins ficam obrigados a disponibilizar, para uso dos cidadãos e funcionários dispensadores de álcool em gel em suas dependências, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I – órgãos da Administração Pública;
- II – varejos de alimentação;
- III – shopping centers e centros comerciais;
- IV – estações rodoviárias e terminais rodoviários;
- V – agências bancárias e postos de serviços;
- VI – casas lotéricas;
- VII – hotéis, pousadas e similares;
- VIII – bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares;
- IX – casas de eventos;
- X – supermercados e hipermercados;
- XI – escolas e faculdades;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Deputada LUANA RIBEIRO

XII – igrejas e templos religiosos;

XIII – clubes recreativos e de serviços;

XIV – cinemas e teatros;

XV– unidades de saúde;

XVI – hospitais;

XVII – estabelecimentos comerciais em geral.

§ 1º Os recipientes abastecidos com álcool em gel deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

§ 2º O grau alcoólico do álcool em gel deverá ser de, no mínimo, 70%.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos nesta Lei ficam obrigados a afixar em locais de fácil acesso e visualização o dispensador de álcool em gel, além de uma placa de aviso com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para higienização das mãos."

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo – PROCON.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A introdução do álcool em gel nos estabelecimentos mencionados nesta Lei traz resultados positivos para a saúde pública e garante segurança sanitária inerente a responsabilidade do Poder Público Estadual com os seus cidadãos.

Num momento em que países de todo mundo vivem em sinal de alerta, por conta do avanço da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), considerando-se o alto padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que o Poder Público atue no sentido de impedir seu avanço. Especialistas do mundo inteiro têm apontado para a grande eficácia do álcool etílico antisséptico 70º INPM no combate à doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Deputada LUANA RIBEIRO

Por se tratar de um vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, a utilização do álcool em gel, sobretudo nas mãos, tem um papel importante no sentido de ajudar a frear essa pandemia, além de outros surtos.

Com isso, o presente Projeto de Lei busca conscientizar e obrigar os órgãos públicos e privados onde haja frequência e aglomeração de pessoas, para que busquem ao máximo seguir as orientações dos órgãos de saúde, fazendo o uso do álcool em gel como forma de higienizar, o que colaborará em muito para a evitar a proliferação de vírus danosos à população.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 03 dias do mês de abril de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com um '10' escrito acima.

**LUANA RIBEIRO**  
Deputada Estadual